LEI Nº 850, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a promulgação e publicação das Leis 817,818,820, 821, 822,822, 830, 831, 832, 823, 824, 825, e 826/2017".

O PRESIPRENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-Estado do Maranhão, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e por decurso de prazo legal, eu promulgo e publico a seguinte LEI:

Art. 1º Por decurso de prazo fica promulgada as seguintes Leis:

- I LEI Nº 817, originária do PLL nº 003/2017 de autoria do Vereador João Pedro Filho PMDB, que institui cota mínima de compra na aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar para alimentação Escolar;
- II LEI Nº 818, originária do PLL nº 08/2017 de autoria do Vereador João Pedro Freias PMDB, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a implantação de ciclovias e ciclo faixas no Município de Barra do Corda;
- III LEI Nº 819, originária do PLL nº 09/21017 de autoria do Vereador Alcenor Nunes PDT, que dispõe sobre nomenclatura do Núcleo de Educação Integral, localizado na Vila Alvorada;
- IV LEI Nº 820, originário do PLL nº 012/2017 de autoria do Vereador João Pedro Freitas PMDB, que Cria o Programa de reuso de água em lava-jatos;
- V LEI Nº 821, originário do PLL nº 013/2017 de autoria do Vereador Jaile Lopes PEN, que institui a obrigatoriedade de prestação de contas em audiência publica pelos gestores de escolas publicas do Município de Barra do Corda;
- VI LEI Nº 822, originaria do PLL nº 014/2017 de autoria do Vereador Dr. Adriano Brandes PHS, que dispõe a implantação de medidas de informação e proteção às gestantes e parturientes contra a violência obstétrica no Município de Barra do Corda.
- VII LEI Nº 823, originária do PPL nº 019/2017 de autoria do Vereador Paulim Bandeira PcdoB, que altera denominação do Ginásio Edson Lobão.
- VIII LEI Nº 824, originária do PPL nº 020/2017 de autoria do Vereador Dr. Adriano Brandes PHS, que dispõe a proibição de queimadas nas vias publicas e nos imóveis urbanos do Município de Barra do Corda.

IX – LEI Nº 825, originário do PLL nº 022/2017 de autoria do Vereador Jaile Lopes – PEN, que dispõe sobre a publicidade e transparência nas Unidades Escolares do Município de Barra o Corda;

X – LEI Nº 826, originário do PLL nº 039/2018 de autoria do Vereador João Pedro Freitas – PMDB, que autoriza o Poder executivo Municipal a promover a implantação de Eco pontos no Município de Barra do Corda.

XI - LEI Nº 826, originário do PLL nº 040/2017 de autoria do Vereador Jaile Lopes – PEN Que sugere a implantação no Estatuto dos Servidores Municipais de horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição e ao servidor deficiente que tenha cônjuge, filho ou depende com deficiência sem prejuízo da remuneração e sem exigência de compensação de horário.

Art. 2º esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Barra do Corda-Estado do Maranhão, 30 de outubro de 2018.

Gilvan Jose Oliveira Pereira PRESIDENTE

WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA PREFEITO

<u>PUBLICAÇÃO</u>

Ato oficial originário do PLL 026/2018, autoria do Executivo, aprovado em 17 de outubro de 2018 e Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara de Vereadores de Barra do Corda, em: 07/05/2018, conforme determina o Art. 13, Inciso II, alínea "i" da Lei Orgânica, digitalizado e publicado no portal http://www.barradocorda.ma.leg.br

DOC.DIGITADO POR: ASEVEDO, josé ribamar oli veira



Poder Legislativo de Barra do Corda Estado do Maranhão

www.barradocorda.ma.leg.br

GABINETE DO VEREADOR SR. JAILE ANTONIO LOPES DOS SANTOS

Projeto APILENVADO
Sessão de OBJAD 2017
Sessão de OBJAD 2017
Sessão de OBJAD 2017
Sessão de OBJAD 2017
Presidente 2017/2018
Alcento Nunes
1º Secretario 2017/2018
Vical Zinho
2º Secretario 2017/2018

Dispõe sobre a publicidade e transparência nas Unidades Escolares Municipais de Barra do Corda-MA e dá outras providências.

- Art. 1º As Unidades Escolares Municipais de Barra do Corda -MA devem funcionar atendendo aos preceitos da publicidade e a transparência.
- Art. 2º A partir de 1º de outubro de 2017, deverão ser afixadas em local visível na entrada de cada escola as seguintes informações:
 - I Número de professores lotados na escola;
 - II Relação nominal dos professores da escola;
 - III- Discriminação de professores contratados e efetivos;
- IV- Relação nominal de todos os demais profissionais que atuam na escola com a respectiva discriminação de contratados e efetivos, incluídos aqui coordenador, supervisor, agentes administrativos, vigilantes, auxiliar de serviços gerais entre outros;
 - V Disciplina atribuída a cada professor, com respectivo número de horas semanais.
- § 1º Cabe a Secretaria Municipal de Educação tomar providências para que, a partir do dia 1º de outubro de 2017, as informações acima constem no site do Município, com fácil acesso.
- § 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação publicar em seu site a relação de professores que estão lotados na própria Secretaria e ou cedidos a outros órgãos.
- Art. 3º A lista de informações publicadas no site e afixadas em cada escola devem ser permanentemente atualizadas afim que correspondam com a realidade da Unidade Escolar.

Parágrafo Único: A não observância do disposto nesta Lei serão consideradas faltas administrativas, puníveis com a pena de suspensão por até 90 (noventa) dias, cumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão do servidor responsável pelo cumprimento da Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Poder Legislativo Municipal Rua Aarão Brito, 209 - Centro - Barra do Corda - Maranhão CNPI (MF) 07.642.283/0001-14 - (99) 3643 1068

www.barradocorda.ma.leg.br

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, determinou que a administração pública obedeça a princípios que visem a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente

 I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

 II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;

O presente Projeto de Lei situa-se na esfera da Publicidade, principio este que determina o dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Permitindo o livre acesso de todos os indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

A Carta Cidadã também assegurou a todos os brasileiros o acesso das informações pertinentes ao funcionamento do Estado:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



Poder Legislativo de Barra do Corda Estado do Maranhão

www.barradocorda.ma.leg.br

Outrossim, a legislação infraconstitucional ao regulamentar o acesso a informação publicou a Lei de Transparência Pública Lei nº 12.527/2011, dos quais se destaca que é dever da administração a divulgação de informações de interesse público:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

 II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

 IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ter a publicação dos nomes de todos os servidores lotados nas unidades escolares assegura a transparência e assegura um efetivo controle social pela comunidade e atende a teleologia do comando constitucional e Lei de transparência pública.

Entende-se que não há óbices de natureza formal, no plano constitucional, da Lei Orgânica municipal e do Regimento interno da câmara, que impeçam o exame do mérito.

Gabinete do Vereador Sr. Jaile Antonio Lopes dos Santos

Barra do Corda, 11 de setembro de 2017

Jaile Antonio Lopes dos Santos

Vereador - PEN



Poder Legislativo de Barra do Corda

Estado do Maranhão

www.barradocorda.ma.leg.br

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 22/2017 a seguinte

redação:

"Artigo 2° - Torna obrigado a partir de 01/11/2017, a fixação em local visível na entrada das escolas as seguintes informações:

APROVADO
Sessão de 03 10 19017
GILLOPES
Presidente 12017/2018
Alcenor Nunes
1° Secretario 2017/2018

28 Sporotário 2017/2018

 Número e Relação Nominal de Professores lotados na escola;

 Disciplina e escala dos professores lotados na unidade escolar;

III. Descrever os profissionais efetivos e os temporários;

Relação Nominal de todos os profissionais e docentes efetivos e temporários que atuam na unidade escolar;

Portanto, favorável ao Projeto de Lei nº 22/2017, de 11 de SETEMBRO de 2017, com a emenda ora apresentada.

Desta forma,

É O MEU VOTO.

Relator - Francisco Eteldo Sampaio Peixoto (PV)

IV.

Elle.

Após o voto do relator pela aprovação da propositura com a emenda, os demais membros também manifestam VOTO favorável ao Projeto de Lei nº 22/2017, de 11 de SETEMBRO de 2017,

Membros:

Paulo Roberto Lima Bandeira (PCdoB)

Rita de Cassia Carneiro Pompeu (SD)

SALA DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

Poder Legislativo Municipal Rua Aarão Brito, 209 - Centro - Barra do Corda - Maranhão CNPI (MF) 07.642.283/0001-14 - (99) 3643 1068

Poder Legislativo de Barra do Corda

Estado do Maranhão

www.barradocorda.ma.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PUBLICAS E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA, ESTADO MARANHÃO

PARECER Nº 18 / 2017

Trata-se do Projeto de Lei Nº 22/2017 da autoria do Vereador Professor Jaile Lopes (PHS).

É O RELATÓRIO

Análise

10

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, no dia 12 de Setembro de 2017 na Sessão Ordinária não recebendo emendas dos membros deste parlamento.

Na sequência do processo legislativo foi à propositura encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Obras Publicas e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Regimento Interno e LOM.

Na sala de reuniões Vereador Aldo Andrade, nas dependências deste parlamento, reuniram-se os membros desta Comissão, Vereadores Paulim Bandeira, presidente e o membro Eteldo Sampaio (PV), designado o ultimo a relatar a matéria.

Ao fazê-lo, verificou-se que a proposição é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência, em obediência aos ditames legais e constitucionais, estando ainda de acordo com o Regimento Interno. Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, o projeto encontra-se em condições de ser APROVADO.

Contudo, a fim de adequar sua redação à técnica legislativa adotada por esta Casa Legislativa, sugiro a seguinte:

EMENDA